



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046432-94.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante KELY SANTOS SANTIAGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1046432-94.2023.8.26.0506

APELANTE: KELI SANTOS SANTIAGO (JG)

APELADA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 7ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: ANDERSON VALENTE

Voto nº 12451

EMENTA:

DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA – ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.078/90 QUE DEVE SER OBSERVADO - AUTORA QUE NÃO COMPROVOU OS FATOS ALEGADOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos morais julgada improcedente, às fls. 191/194. A r. sentença condenou a autora nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida (fls. 56).

Apela a autora em busca da procedência, batendo-se na existência de dano moral passível de indenização (fls. 197/204).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

2. A r. sentença deu correta solução à lide.

A ação de indenização por danos morais foi ajuizada

em desfavor de Mrv Engenharia e Participações S/A, sob o relato de a autora ter adquirido da ré imóvel mediante promessa de compra e venda, localizado na Av. Afonso Valera 1.545. Aduz que a unidade foi entregue inacabada, desprovida de serviço essencial de abastecimento de água, tornando-se imprópria para habitação. Diz que a infraestrutura para abastecimento e ligação de água do condomínio e das unidades autônomas, que seria feito por meio de poços artesianos, passou por sérios problemas em sua execução e em desacordo com a norma técnica vigente (NBR 12244. Assim, enquanto pendente a conclusão da obra, a ré, além de ter entregado o imóvel desprovido de serviço essencial, passou a providenciar o abastecimento de água de maneira aleatória, precária e emergencial, por meio de caminhões pipa, deixando, inclusive, a parte autora sem água para realização de suas necessidades básicas de vida. Após discorrer acerca do desrespeito aos ditames consumeristas, pede a procedência total, para que lhe seja pago o valor de R\$ 20.000,00 a título de dano moral (fls. 01/07). A ação foi ajuizada em 21/09/2023.

Em sua contestação a ré rebateu afirmando que a entrega da unidade ocorreu sem qualquer vício e que o abastecimento de água estava regular. Sustentou que a autora não provou suas alegações (fls. 61/79).

Com efeito, por ser de consumo a relação jurídica substancial deduzida em juízo, extrai-se do art. [14](#) da lei consumerista, a norma geral atinente ao tema da responsabilidade civil por defeitos do fornecedor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É objetiva a responsabilidade civil ora examinada, de modo que se deve perquirir a existência do defeito do serviço, o evento danoso e o nexo causal entre o fato imputável ao agente e os danos acarretados à vítima.

Retomando o caso concreto, incontroverso que a autora adquiriu da ré, em 05/08/2020, por contrato particular de promessa de compra e venda, uma unidade mobiliária nº 403, bloco 09, Residencial Reserva das Tulipas, situado na Av. Afonso Valera, 1545, do Bairro Reserva São José, cidade de Ribeirão Preto (fls. 13/19). O bem está registrado perante o 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, matrícula 202.905 (fls. 12).

A vistoria do imóvel ocorreu em 26/04/2022 (fls. 129) e a entrega das chaves foi aos 22/09/2022 (fls. 130/131).

Evidente seria a responsabilidade da apelante quanto à entrega do imóvel sem o devido acabamento.

Contudo, em exame detido dos autos, de fato, a autora não trouxe qualquer documento apto a comprovar que o seu imóvel estava desprovido do abastecimento.

Os vídeos trazidos na exordial¹ demonstram as péssimas circunstâncias do abastecimento de água fornecido aos moradores do Residencial Reserva das Tulipas, contudo, além de datados de 15 de janeiro e 18 de fevereiro (não se tem o ano), foram postados na conta de “GMendonça” e “Gmedonca4799”, que aparentemente remete ao patrono constituído nos autos, mas sem qualquer referência específica à unidade da autora.

Destarte, não há qualquer documento hábil a constatar que, na época em que a autora residia no imóvel, a água do condomínio não estava em condições adequadas para consumo, com abastecimento realizado de forma precária, por carro pipa.

Aliás, a própria autora dispensou a prova oral ou pericial (as fls. 189).

Muito embora em casos tais se entenda pela alteração do ônus da prova, esta não se dá de forma automática. O consumidor tem direito à sua inversão em casos da verossimilhança em suas alegações ou quando a realização da prova dificultar o pleno exercício de defesa de seus direitos em juízo (art. 6º, inc. VIII, do C.D.C.), o que, aqui, não ocorre.

Desse modo, caberia a autora trazer documentos aptos a comprovar os fatos por ela alegados (art. 373, I, do C.P.C.), o que não aconteceu.

Nesse sentido, traga-se recente julgado deste E. TJSP, contra a mesma ré, em que a parte autora também não comprovou a sua

¹ <https://youtube.com/shorts/vGkJLeV8jUo>
<https://youtube.com/shorts/wQXHHoSixUw>
<https://youtube.com/shorts/-KB72PzZnaA?feature=share>

alegação:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação de indenização por danos morais proposta, sob a alegação de que o imóvel adquirido pela autora estava desprovido de serviço essencial de água, resultando em consumo de água insalubre e transtornos significativos. A sentença rejeitou o pedido inicial, resolvendo o mérito, e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando a gratuidade da justiça. Recurso interposto pela requerente, que pleiteia a procedência da demanda, alegando a necessidade de inversão do ônus da prova e fundamentando-se em links de vídeos que, segundo afirma, comprovam os transtornos sofridos. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a parte autora comprovou a irregularidade no abastecimento de água e a insalubridade desta, justificando a indenização por danos morais. III. Razões de Decidir: A inversão do ônus da prova não é automática, exigindo verossimilhança nas alegações e hipossuficiência, o que não foi demonstrado pela autora. A requerente não apresentou provas suficientes para corroborar a tese de irregularidade no abastecimento de água, sendo os vídeos genéricos e sem comprovação de relação direta com o imóvel em questão. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova requer comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito. 2. A ausência de provas específicas inviabiliza a procedência do pedido de indenização por danos morais. Ante o não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade da justiça concedida. (TJSP; Apelação nº 1051412-84.2023.8.26.0506; Rel. Des. Mário Chiuvite Júnior, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Ribeirão Preto; Data de julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

A r. sentença deu correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

3. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majora-se a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do C.P.C.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR